

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas dos quais decorram diminuição de receita ou aumento de despesa, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV – conterà a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira para pessoas jurídicas.

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV serão organizadas em anexos específicos com estimativa dos recursos no exercício de referência e nos 2 (dois) subsequentes.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que:

I – excepcionem o sistema tributário de referência, assim entendida a estrutura legislativa que inclui as regras necessárias para determinar a obrigação tributária;

II – concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou que beneficiem atividades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

III – se destinem ao custeio de políticas públicas, mediante redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação, para a consecução de seu objetivo.

.....
 § 4º Aplica-se ao diferimento de tributos o disposto no art. 14-A desta Lei Complementar e no art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ressalvado dessa incidência apenas o diferimento que implique postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo:

I – por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto, desde que não haja prorrogação, a qualquer título, que leve tal postergação a estender-se por prazo total superior aos mencionados 60 (sessenta) meses; ou

II – que, mesmo que concedida por prazo superior ao previsto no inciso I deste parágrafo, abranja a totalidade dos contribuintes de determinado tributo e seja destinada ao combate aos efeitos de emergência pública ou calamidade reconhecidas na forma da legislação.” (NR)

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deve atender a padrões mínimos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O regulamento referido no **caput** deverá dispor sobre:

I – estimativa de quantitativo de beneficiários;

II – prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, permitida renovação periódica;

III – metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV – impacto previsto na redução das desigualdades regionais;

V – mecanismos de monitoramento e avaliação estratégicos e transparência.

§ 2º O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu § 1º.”

“Art. 26.

§ 2º Sem prejuízo do enquadramento de outras modalidades, entendem-se abrangidos na hipótese do **caput**:

I – a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas;

II – as subvenções sociais e econômicas, incluídas as equalizações de preços e juros, na forma de rebates, bônus de adimplência e garantia de preços de produtos, assunção de dívidas, além de quaisquer outros benefícios financeiros;

III – os benefícios creditícios, assim entendidos como gastos decorrentes de programas oficiais de crédito que oferecem condições mais acessíveis a seus beneficiários do que os recursos oferecidos no mercado financeiro, além de outros subsídios implícitos;

IV – as contribuições correntes, de capital e auxílios;

V – a participação em constituição ou aumento de capital.” (NR)

“Art. 26-A. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos do art. 14-A.”

“Art. 48-B. A gestão de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia concedido a pessoa jurídica obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, nos termos do art. 14-A.”

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte denominação:

“Seção II

Da Renúncia de Receita e dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira ou Creditícia” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 1º

.....

III – confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei; e

IV – solicitação de informações necessárias ao regular exame das contas anuais dos órgãos que compõem a Fazenda Pública de parte dos órgãos de controle externo de que tratam os arts. 70 e 75 da Constituição Federal e de controle interno do Poder Executivo, nos termos da lei.

.....” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

§ 3º

VIII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa e cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 5º Os atos que implementem a reinstauração de incentivos ou benefícios nos termos do inciso I do art. 1º e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, poderão ser editados sem a observância do disposto no **caput** e no § 2º do art. 14 e no § 3º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica ao tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal